

LEI (Nº 1105/2018)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1105/2018

Disciplina os procedimentos necessários para o reconhecimento da imunidade e a concessão da isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV dos templos de qualquer culto, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no art. 150, VI, “b”, “c” e no § 4º deste Artigo da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação aos Municípios de instituir impostos sobre o patrimônio dos templos de qualquer culto e patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados com as suas finalidades essenciais; e disciplina os procedimentos para verificação dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidade e a concessão da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis– ITIV.

Art. 2º A imunidade e a isenção previstas nesta Lei somente serão aplicadas ao patrimônio diretamente relacionado às finalidades essenciais das entidades.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se patrimônio diretamente relacionado às finalidades essenciais:

I - os imóveis pertencentes às entidades do Art. 1º, devidamente constituída, em sua totalidade, independentemente da quantidade de unidades edificadas no local onde se localize o templo ou sede;

II - os imóveis de propriedade das entidades localizados em área adjacente ou contígua e que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo ou sede, assim entendidos:

- a)** os salões de apoio;
- b)** os salões paroquiais;
- c)** os seminários;
- d)** os prédios administrativos e assistencial;
- e)** as residências pastorais; e
- f)** os estacionamentos obrigatórios diante da legislação urbanística municipal;
- g)** as áreas destinadas a atividades esportivas, sociais, educacionais, salões de festas e outras.

III – os imóveis de propriedade das pessoas do art. 1º, ainda que as atividades neles praticadas não estejam relacionadas com as finalidades essenciais, desde que fique



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

comprovado pelo requerente que os rendimentos dessas atividades ou o aluguel decorrente de locação imobiliária, a terceiros, são empregados integralmente na atividade principal, mantendo-se contabilidade comprobatória para eventual fiscalização.

Art. 3º O reconhecimento da imunidade e a concessão da isenção do IPTU e do ITIV das pessoas citadas no Art. 1º serão precedidos de requerimento protocolado com a documentação necessária à sua comprovação, junto à Secretaria Municipal de Fazenda e analisadas pela Procuradoria da Fazenda.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo poderá ser feito por procurador devidamente habilitado, preenchido com endereço completo, telefone para contato e/ou e-mail.

2º Serão anexados ao requerimento de reconhecimento da imunidade do IPTU e do ITIV, fotografia da fachada do imóvel e do seu interior, e cópia dos seguintes documentos:

- I** - boleto do IPTU;
- II** - CPF e RG do representante legal da entidade;
- III** - estatuto social da entidade;
- IV** - atas de constituição e de eleição e/ou posse da Diretoria;
- V** - cartão de CNPJ ou do CGA;
- VI** - matrícula do imóvel, escritura pública, ou contrato de promessa de compra e venda ou de doação, em nome da entidade; e
- VII** - conta consumo de água ou de luz.

§ 3º Quando se tratar de isenção do IPTU, além dos documentos indicados nos incisos I a V e VII do § 2º, serão anexados as cópias do contrato de:

- I** - cessão a título gratuito, pelo prazo mínimo de 5 anos ininterruptos;
- II** - locação ou arrendamento.

§4º A Administração Tributária poderá promover diligências no sentido de instruir o processo com os documentos e demais provas que se façam necessárias à sua conclusão.

Art. 4º O despacho final da autoridade administrativa encarregada de decidir sobre o reconhecimento de imunidade tributária e a concessão da isenção dos templos de qualquer culto deverá conter, para o deferimento do pedido:

- I** - nome da entidade e o número da inscrição imobiliária;
- II** - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Geral de Atividades – CGA;
- III** - indicação do prazo inicial para aplicação dos efeitos da imunidade e da isenção;
- IV** - delimitação do alcance do benefício.

Art. 5º A decisão que reconhecer o direito à imunidade tributária do IPTU dos templos de qualquer culto tem natureza declaratória e retroage até a data da comprovação do atendimento dos requisitos legais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º A decisão que deferir o direito à isenção do IPTU produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte ao do requerimento, salvo quando este requerimento for protocolado até o prazo de impugnação previsto na legislação municipal.

Art. 7º Será publicado no Diário Oficial do Município o extrato da decisão do pedido de reconhecimento de imunidade e de concessão de isenção de cada processo contendo o número do processo, o nome do interessado e o número da inscrição imobiliária.

Art. 8º Em caso de indeferimento do pedido de reconhecimento de imunidade e de concessão de isenção, caberá reconsideração, com as justificativas que fundamentam a modificação da decisão.

Art. 9º Quando as condições que justificaram o reconhecimento de imunidade e a concessão da isenção das entidades deixarem de ser preenchidas, cabe a instituição, no prazo de até 30 (trinta) dias, comunicar a Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido.

Art. 10. A Administração Tributária poderá convocar as instituições imunes ou isentas para que apresentem a documentação atualizada que permita a continuidade do benefício.

Art. 11. O reconhecimento de imunidade tributária será suspenso e a concessão da isenção, revogada, de ofício, a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Parágrafo único. A suspensão da declaração de imunidade tributária e da concessão da isenção dos templos de qualquer culto ensejará o lançamento de ofício do tributo devido.

Art. 12. Cessam o direito à imunidade e à isenção quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se assinar o instrumento de promessa de compra e venda.

Art. 13. A imunidade tributária não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 2018.

DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO